



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0687.07.056894-8/010      **Númeraço** 0429308-  
**Relator:** Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto  
**Data do Julgamento:** 07/05/2020  
**Data da Publicação:** 11/05/2020

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA.

- Constitui a coisa julgada um fenômeno de natureza processual pelo qual se torna firme e imutável a parte decisória da sentença, a fim de garantir a efetividade do princípio da segurança jurídica.

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - DECISÃO REFORMADA. 1. No caso deve incidir a correção monetária pelo IPCA-E, tendo em vista a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, declarada pelo plenário do e. STF, por maioria, quando da conclusão do julgamento do RE nº. 870947. 2. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0687.07.056894-8/010 - COMARCA DE TIMÓTEO - AGRAVANTE(S): ANGELA MARIA CARNEIRO ANDRADE - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A DESEMBARGADORA RELATORA.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA VENCIDA.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ângela Maria Carneiro Andrade (documento n. 01) almejando reformar a decisão (documento n. 06) que, no bojo do Cumprimento de Sentença apresentado contra o Estado de Minas Gerais, homologou os cálculos da contadoria do juízo realizados em fevereiro de 2019 (fl. 338 dos autos originários), consignando que "em que pese o alegado à fl. 339, ante o efeito suspensivo deferido pelo Ministro Luiz Fux em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no RE870947/SE, tenho que os cálculos devem ser realizados da forma anterior, de acordo com o decidido nas ADI's 4357 e 4425".

Alegou a recorrente, em suma, que "o acórdão (do STF) foi julgado em 20/09/2017, aguarda julgamento de embargos de declaração, mas isso não impediria a Contadoria de conhecer que a TR não é índice idôneo para se corrigir a condenação. Portanto, aplicável o IPCA", entendendo que "não há qualquer outra decisão que ampare a utilização da TR como índice de correção monetária".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destacou que "não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do artigo 543-C para que se possa aplicar o entendimento nele firmado", requerendo "seja dado provimento ao presente agravo, para que, conhecida pelos e. julgadores, seja cassada, ou reformada a decisão primária, dando seguimento ao feito segundo a ordem da sentença e os cálculos apresentados, segundo direito consagrado da parte agravante, determinando o uso de índice que reflita a inflação, excluindo a TR que é inconstitucional".

O processo foi distribuído por dependência, em 29 de abril de 2019 (mapa de distribuição).

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contraminuta apresentada pelo Estado de Minas Gerais em óbvias infirmações.

O feito foi suspenso em 03/05/2019 até o trânsito em julgado do RE nº 870947, tendo os autos retornados conclusos em 06/04/2020.

Feito o necessário resumo da lide, registro que a decisão agravada não merece prosperar, devendo incidir a correção monetária pelo IPCA-E, tendo em vista a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, declarada pelo plenário do e. STF, por maioria, quando da conclusão do julgamento do RE nº. 870947, consignando a seguinte ementa:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim sendo, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando a incidência da correção monetária através dos índices divulgados pela CGJ/TJMG até 29/06/2009, quando passará a incidir o IPCA-E, tendo em vista a inconstitucionalidade parcial reconhecido pelo STF quanto ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Custas pelo agravado, isento na forma da lei.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Não obstante o judicioso voto proferido pela ilustre Desembargadora Relatora, peço venia para do entendimento aplicado ao caso em apreço.

Trata-se a demanda originária de Ação de Cobrança, atualmente em fase de Cumprimento de Sentença, que restou assim julgada, no que tange aos critérios de atualização do débito (ordem 11-TJ):

(...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para afastar a ocorrência da prescrição e julgar procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo então existente na conta poupança da autora, a serem apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas pela tabela de atualização monetária divulgada pela Corregedoria de Justiça a partir



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos, bem como juros remuneratórios de 6% ao ano, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (...) (Grifei)

Referido Acórdão transitou em julgado em 04/07/2013, conforme consta do documento de ordem 11-TJ.

Neste tocante, é de se destacar que a matéria ali decidida já está coberta pelo manto da coisa julgada, tanto formal, dado que esgotadas as vias recursais próprias, quanto a material, posto que decididas as questões em caráter definitivo, a torná-las imutáveis e indiscutíveis.

Sobre o tema, elucida o il. jurista Elpídio Donizetti:

(...) Com a ocorrência da coisa julgada material, a sentença irradia seus efeitos materiais sobre a relação jurídica, antes controvertida e agora acertada com a regulamentação específica, com o pronunciamento jurisdicional. A sentença que apenas põe fim à relação processual, mesmo depois de esgotada a possibilidade de impugnação (coisa julgada formal), continua sendo apenas o ato que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Todavia, tratando-se de sentença que compõe o litígio, superada a fazer de interposição de recursos ou da remessa necessária, o ato sentencial irradia qualidade que torna imutável e indiscutível a relação de direito material, seja naquele ou em outro processo. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 633).

Com efeito, o trânsito em julgado da decisão faz formar a coisa julgada sobre os pontos até então discutidos, sendo vedado ao magistrado, pois, a reapreciação e a rediscussão daqueles mesmos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pontos.

Assim, impedido o magistrado de decidir novamente sobre questões já decididas, e já revestidas do manto de imutabilidade e indiscutibilidade que são típicos da coisa julgada, matéria de ordem pública, aliás, e passível até mesmo de conhecimento ex officio pelo órgão jurisdicional, imperiosa se reforma a decisão agravada, para que o valor remanescente do feito executivo seja atualizado monetariamente pelos índices definidos na tabela da Corregedoria Geral de Justiça, em estrita observância ao que restou delimitado no título executivo judicial.

Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, determinando que o valor remanescente do feito executivo seja atualizado monetariamente pelos índices definidos na tabela da Corregedoria Geral de Justiça, em estrita observância ao que restou delimitado no título executivo judicial.

Custas ex lege, a serem recolhidas ao final, na instância primária.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

V O T O PARCIALMENTE DIVERGENTE

Após o exame acurado dos autos, peço vênia à eminente Relatora, Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, para divergir parcialmente do seu judicioso voto.

Pretende a agravante Ângela Maria Carneiro Andrade que sobre o valor remanescente relativo ao cumprimento de sentença proposto em desfavor do Estado de Minas Gerais seja afastada a atualização monetária pela TR, devendo incidir o IPCA-E, pretensão está que resta integralmente acolhida pela ilustre Relatora.

Não obstante, penso que a correção monetária deve observar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

índice diverso na espécie.

É certo que o índice de correção monetária sobre o valor da condenação, por envolver matéria de ordem pública, pode ser alterado até mesmo de ofício na fase de conhecimento, sem que isso implique em reformatio in pejus.

A esse respeito, registro que tenho adotado tal compreensão em sintonia com o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, tal como se depreende, por exemplo, dos fundamentos adotados nos Acórdãos proferidos na Apelação Cível 1.0330.13.001874-1/001 e na Apelação Cível 1.0153.12.010063-8/001.

Todavia, em se tratando de discussão dos consectários legais sobre o montante da condenação no âmbito do processo executivo, esta egrégia 8ª Câmara Cível tem posicionamento majoritário de que devem ser observados os critérios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de violação à coisa julgada e ofensa ao postulado da segurança jurídica.

Sobre isso, oportuno fazer menção ao entendimento capitaneado pelo saudoso Desembargador Paulo Balbino por ocasião dos julgamentos estendidos de nº. 1.0024.14.058188-5/001 e 1.0024.13.251268-2/001 no sentido de que "os critérios de atualização do crédito, fixados em título judicial transitado em julgado, não podem ser modificados em sede de embargos à execução, sob pena de violação à eficácia preclusiva da coisa julgada".

Traçadas tais premissas, denota-se que no Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível de nº. 1.0687.07.056894-8/001 (ordem 11) foi expressamente consignado que o valor da condenação deveria ser atualizado monetariamente segundo os índices da CGJ/MG.

A propósito, o culto Relator, Des. Elias Camilo, assim registrou:

"[...]"





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para afastar a ocorrência da prescrição e julgar procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, referente ao mês janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo então existente na conta poupança da autora, a serem apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas pela tabela de atualização monetária divulgada pela Corregedoria de Justiça a partir da data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos, bem como juros remuneratórios de 6% ao ano, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

[...]"

Neste aspecto, vislumbra-se que a rigorosa observância das balizas definidas no título executivo judicial, revestido do manto da coisa julgada, evita o prolongamento desnecessário do conflito, conferindo estabilidade aos próprios envolvidos.

Em casos análogos, tem-se:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.**

- Os critérios de atualização dos créditos fixados em título judicial transitado em julgado não podem ser modificados em sede de embargos ao cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.09.070663-8/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 17/06/2019)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES JÁ DEFINIDAS. PROTEÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente o que consta na decisão exequenda, não podendo seu objeto ser ampliado após o trânsito em julgado, sob pena de grave ofensa à coisa julgada.

Verificando-se que a questão da prescrição quinquenal para relações de trato sucessivo e o índice de correção monetária aplicável foram devidamente apreciadas e decididas por este Tribunal de Justiça, o decidido não pode ser alterado na via do cumprimento de sentença.

Recurso conhecido e desprovido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0133.10.002638-3/005, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 14/03/2019)

Assim, diante do exposto e reiterando vênias à eminente Relatora, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, determinando que o valor remanescente do feito executivo seja atualizado monetariamente pelos índices definidos na tabela da Corregedoria - Geral de Justiça, em estrita observância ao que restou delimitado no título executivo judicial.

Custas recursais na forma da lei, observando-se a suspensão de exigibilidade em relação à agravante, por força do art. 98, §3º, do CPC/2015 e a isenção legal do agravado, nos moldes do art. 10, inciso I, da Lei Estadual de nº. 14.939/2003.

É como voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A DESEMBARGADORA RELATORA"